



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 6/2025

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Trata-se de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, no pedido de providências n. 0000248-71.2025.2.00.0500, notificando a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para informar as medidas adotadas para adequar o Regimento Interno deste Regional ao disposto no § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil (CPC).

O referido pedido de providências teve origem no Ofício TST.SETR4 n. M0139/2025, expedido por ordem do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que encaminhou cópia integral do acórdão proferido nos autos do processo n. RRAg - 10078-71.2024.5.03.0109 e solicitou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que tomasse as medidas que entendesse cabíveis quanto à norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerada em desacordo com dispositivo da legislação processual civil.

Assim dispôs a ementa do acórdão proferido pela Quarta Turma do TST:

I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO – VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, atende ao requisito da transcendência política recurso de revista no qual se argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de juntada da fundamentação do voto vencido. 2. **A questão que se habilita ao exame deste Colegiado é a da juntada dos fundamentos do voto vencido no acórdão regional, esta prevista quando do advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe em seu art. 941, §**

3º, a necessidade de considerar-se o voto vencido como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento. 3. In casu, o acórdão regional, no qual foi dado parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Assim, exige-se que o acórdão esteja com todos os fundamentos apresentados no julgamento do recurso, inclusive do voto vencido, a fim de permitir que a parte exerça o seu direito de ampla defesa, até porque, em sede extraordinária, o prequestionamento se revela como requisito essencial para o conhecimento do recurso.** 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Regional, apesar de instado, nos embargos de declaração, a realizar a juntada do voto vencido, recusou-se a sanar o referido vício. Louvou-se em seu regimento interno, que exigiria apenas a declinação do nome dos magistrados vencidos (RITRT-3, art. 158, § 4º, II, d) e não a juntada das razões da decisão do voto vencido. Ora, se o § 3º do art. 941 do CPC de 2015 passou a exigir a declaração do voto vencido como integrante do acórdão inclusive para prequestionamento da matéria, significa que as razões de decidir devem ser explicitadas, como contraponto dialético à tese vencedora, não sendo suficiente o mero registro de que se ficou vencido, sob pena de descumprimento ostensivo da lei. 5. Assim, tendo a Corte a quo deixado de observar a regra do art. 941, § 3º, do CPC, **restou configurada a violação do preceito processual civil e do art. 93, IX, da CF, devendo o acórdão ser declarado nulo, com o retorno dos autos à Instância Ordinária, a fim de que proceda à sua republicação, com a integração do voto vencido, abrindo prazo para que as Partes, caso desejem, interponham novo recurso.** 6. Em face da gravidade do descumprimento legal, determina-se a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o inteiro teor deste acórdão, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto à norma regimental do TRT da 3ª Região em desalinho com a norma processual civil. Recurso de revista da Reclamada provido, com expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – TEMAS REMANESCENTES – ANÁLISE PREJUDICADA. Tendo em vista o provimento do recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a consequente determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, os temas constantes do agravo de instrumento e do recurso de revista da Reclamada devem ser prejudicados. Agravos de instrumento e recurso de revista da Reclamada prejudicados, nos aspectos. (RRAg-0010078-71.2024.5.03.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/07/2025, destaques acrescidos).

A declaração de nulidade do acórdão proferido no âmbito deste Regional pela Quarta Turma do TST foi amparada pela inobservância ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC. O dispositivo processual trata das formalidades do acórdão, nos seguintes termos:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento. (destaques acrescidos)

O § 3º do art. 941 do CPC atribuiu maior relevância ao voto vencido nas decisões colegiadas, estabelecendo que seja obrigatoriamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para efeito de prequestionamento, requisito essencial à admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária. O dispositivo processual aprimora a transparência das decisões colegiadas, ao registrar todos os fundamentos que levaram ao julgamento, sejam eles provenientes do voto vencedor ou do voto vencido.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a aplicação do dispositivo processual civil (art. 15 do CPC c/c art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) possibilita que as teses expostas no voto vencido sejam suscitadas em sede de recurso de revista, mesmo que não tenham sido acolhidas pela maioria dos membros do órgão colegiado, garantindo eventual exame das referidas teses pela instância superior. Assim, se o voto vencido não integrar o acórdão, pode-se alegar que determinada matéria ou questão não foi enfrentada pelo tribunal *a quo*, inviabilizando o prequestionamento (*vide* art. 896, § 1º-A, da CLT) e, como consequência, tornando o recurso de revista inadmissível.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no Colendo TST de que a ausência da juntada do voto vencido acarreta o reconhecimento da nulidade absoluta do acórdão regional, por violação ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC. Além do julgado da Quarta Turma que deu origem ao pedido de providências direcionado à Presidência deste Tribunal, cabe apontar outros julgados das subseções especializadas em dissídios individuais do Colendo TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO. NULIDADE. ART. 941, §3º, DO CPC/2015. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. O Código de Processo Civil de 2015 tornou necessária a declaração de voto vencido, bem como sua consideração como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para efeito de prequestionamento, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC/2015. **Padece de nulidade a decisão colegiada tomada por maioria quando ausente a publicação das razões de voto vencido, como no caso dos autos. Precedentes.** Embargos de declaração acolhidos. (ED-Ag-E-ED-RR-688-91.2015.5.21.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022, destaques acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS AO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA DESCONSTITUTIVA.

NULIDADE ABSOLUTA. ART. 941, § 3.º, DO CPC DE 2015. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO NO ASPECTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou procedente a ação rescisória. 2. Pretende a parte autora, na presente demanda desconstitutiva, a rescisão de acórdão proferido na demanda subjacente, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sob a alegação de que se revela lícita a terceirização de serviços perpetrada, razão pela qual o acórdão que reconheceu o vínculo de emprego direto entre empregado e contratante e sua responsabilidade solidária violou norma jurídica. 3. Observa-se que, de fato, a ação rescisória foi julgada procedente pelo Colegiado Regional por maioria, não tendo havido, no caso, a juntada dos votos vencidos de diversos desembargadores. **4. Para exame da nulidade pela ausência de juntada de voto vencido, necessária a análise do art. 941, § 3º, do CPC de 2015, que dispõe: “Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (...) 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.** 5. Esta SBDI-II, interpretando a referida norma, em julgamento realizado no dia 13/8/2019, firmou o entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu grande relevância ao voto vencido, impondo a sua juntada, sob pena nulidade do acórdão. 6. Nesse contexto, tem-se que a ausência da juntada do voto vencido não constitui mera irregularidade passível de saneamento pelo efeito devolutivo do recurso ordinário, e sim hipótese de nulidade absoluta, que independe da demonstração de prejuízo. Precedentes desta SDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (ROT-10833-73.2020.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/04/2025, destaques acrescidos).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o art. 158 do Regimento Interno disciplina as formalidades do acórdão:

Art. 158. Findo o julgamento, o presidente proclamará a decisão, cabendo ao relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito, ainda que tenha sido vencedor na análise das questões preliminares ou prejudiciais.

§ 1º Redigirá o acórdão, ainda que vencido em outras questões, o magistrado que primeiro tiver se manifestado acerca da tese vencedora quanto ao mérito

§ 2º Redigirá o acórdão o magistrado que primeiro tiver se manifestado acerca da tese vencedora quanto à questão preliminar, que tenha sido suficiente para afastar o enfrentamento do mérito da ação originária ou do recurso.

§ 3º Quando as soluções divergirem, coexistindo, no entanto, pontos de convergência, prevalecerão os votos concorrentes no que tiverem de comum e, não alcançada a maioria, serão as questões submetidas, novamente, à apreciação de todos os magistrados, prevalecendo as que reunirem a maioria de votos.

§ 4º Será certificado nos autos o resultado do julgamento, constando obrigatoriamente da certidão:

I - a identificação do processo;

II - o nome:

a) do presidente e dos demais magistrados votantes;

b) do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

c) dos advogados constituídos que compareceram para a sustentação oral ou para assistir ao julgamento; e

d) dos magistrados vencidos; e

III - o resumo das ocorrências, com o teor dos requerimentos apresentados e das respectivas decisões. (destaques acrescidos)

A norma regimental deste Regional não estabelece a obrigatoriedade de inclusão do voto vencido no acórdão, limitando-se a indicar na certidão do julgamento apenas o nome dos magistrados vencidos. Essa lacuna tem ensejado a interposição de embargos declaratórios para requerer a integração do voto vencido ao acórdão ou, ao menos, o pronunciamento sobre a matéria para fins de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Quando os embargos de declaração não são acolhidos neste aspecto, a declaração de nulidade do acórdão regional no âmbito do C. TST é praticamente certa, como ocorreu no processo n. RRAg - 10078-71.2024.5.03.0109, que motivou o pedido de providências à Presidência deste Tribunal.

Para evitar situações semelhantes e atender à solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se a adequação do Regimento Interno deste Tribunal para observar o § 3º do art. 941 do CPC. Importante destacar que o Regimento Interno do TST e os regimentos internos de outros tribunais regionais do trabalho já preveem expressamente a integração do voto vencido ao acórdão:

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 168. São elementos essenciais do acórdão:

.....

III - a fundamentação vencedora e, igualmente, o voto vencido, sendo ambos necessariamente declarados;

.....

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Art. 201. O acórdão poderá ser acompanhado de voto convergente ou de voto divergente, a ser juntado no prazo de 10 (dez) dias, desde que os(as) respectivos(as) prolores(as) o requeiram durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão.

Parágrafo único. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Art. 105. São requisitos do acórdão:

.....
VIII - o voto vencido, quando houver, com fundamentos e a conclusão dele decorrentes.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Art. 101.

.....
§ 2º O voto vencido do Relator, ou divergente de outro julgador participante da sessão, deverá ser integralmente transcrito no acórdão para todos os fins legais.
.....

Pelo exposto, este colegiado propõe a alteração do regimento interno, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 158. Findo o julgamento, o presidente proclamará a decisão, cabendo ao relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito, ainda que tenha sido vencedor na análise das questões preliminares ou prejudiciais.	Sem alteração.
§ 1º Redigirá o acórdão, ainda que vencido em outras questões, o magistrado que primeiro tiver se manifestado acerca da tese vencedora quanto ao mérito.	Sem alteração.
§ 2º Redigirá o acórdão o magistrado que primeiro tiver se manifestado acerca da tese vencedora quanto à questão preliminar, que tenha sido suficiente para afastar o enfrentamento do mérito da ação originária ou do recurso.	Sem alteração.
§ 3º Quando as soluções divergirem, coexistindo, no entanto, pontos de convergência, prevalecerão os votos concorrentes no que tiverem de comum e, não alcançada a maioria, serão as questões submetidas, novamente, à apreciação de todos os magistrados, prevalecendo as que reunirem a maioria de votos.	Sem alteração.
§ 4º Será certificado nos autos o resultado do julgamento, constando obrigatoriamente da certidão:	Sem alteração.

I - a identificação do processo;	Sem alteração.
II - o nome:	Sem alteração.
a) do presidente e dos demais magistrados votantes;	Sem alteração.
b) do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;	Sem alteração.
c) dos advogados constituídos que compareceram para a sustentação oral ou para assistir ao julgamento; e	Sem alteração.
d) dos magistrados vencidos; e	Sem alteração.
III - o resumo das ocorrências, com o teor dos requerimentos apresentados e das respectivas decisões.	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 5º O voto vencido será necessariamente declarado e, mediante transcrição ou juntada, integrará o acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

O acréscimo do § 5º ao art. 158 do Regimento Interno atenderia plenamente ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC e à solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispensando eventual necessidade de oposição de embargos de declaração apenas para requerer a juntada do voto vencido.

Ademais, ao tornar obrigatória a declaração e integração do voto vencido ao acórdão para todos os fins legais, também se afasta a possibilidade de nulidade do acórdão regional por ausência da referida integração e o consequente retorno dos autos a este Regional, conforme entendimento consolidado pelo TST. Em ambas as perspectivas, a alteração regimental asseguraria a tramitação mais célere dos processos.

Nestes termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno